



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI 4.370

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES  
DE 21/10/15

*[Handwritten signature]*

**DISPÕE SOBRE VEDAÇÃO A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E FINANCIAMENTO, A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO OU PESSOA FÍSICA QUE UTILIZE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS ENTRE HOMENS E MULHERES NO AMBIENTE DO TRABALHO.**

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º**- Fica vedada a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize prática discriminatória entre homens e mulheres no ambiente do trabalho.

**Art. 2º**- Fica vedada a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, inclusive pregão e aquelas realizadas sob a égide da parceria público-privada no âmbito do Município, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize prática discriminatória entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

**Art. 3º**- Para fins do disposto nessa Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física responsável por praticar discriminação entre homens e mulheres será aquela presente no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego condenado na esfera administrativa ou judicial.

**Art. 4º**- Considera-se prática discriminatória à mulher, para efeito desta Lei, aquela situação em que a mulher é submetida a igual trabalho ao empregado homem percebendo remuneração a menor ou com jornada de trabalho a maior, tenha sofrido assédio sexual ou assédio moral, esta última em razão do sexo, do empregado ou preposto.

**Parágrafo Único:** Executa-se do caput deste artigo as diferenças salariais e jornada de trabalho entre mulheres e homens em razão de enquadramento no plano de carreira, cargos e salários da empresa ou empregador, ou ainda em razão das normas de proteção às mulheres.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 20 de outubro de 2015.

*[Handwritten signature of Neidia Maura Pimentel]*  
NEIDIA MAURA PIMENTEL  
PRESIDENTA

Proc. nº. 933/2015 - PL nº 29/2015.